DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6293/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14619/2015
PROTOCOLO	: 1624007
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PGJ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
CARGO DO ORDENADOR	: PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/ADESÃO Nº 29/PGJ/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/PGJ/2015
CONTRATADA	: LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, INVERTER, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, EXECUÇÃO DE TUBULAÇÃO FRIGORÍGENA, REALOCAÇÃO E REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER O CPD DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 84.996,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. TODAS AS FASES. AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, INVERTER, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, EXECUÇÃO DE TUBULAÇÃO FRIGORÍGENA, REALOCAÇÃO E REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER O CPD DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NORMATIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 29/PGJ/2015 (peça 10), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/PGJ/2015, estando este sob análise, a formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ/MF n° 03.983.541/0001-75, neste ato representado, por seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Sr. João Albino Cardoso Filho, CPF nº 065.764.511-72, como Contratante, e a empresa **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP,** CNPJ/MF nº 01.682.110/0001-43, neste ato representada pelo Sr. Luís Moreira de Lima, CPF nº 009.288.628-01, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II e III, "b", e artigo 121, II e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação à aquisição de aparelhos de ar condicionado, tipo split, inverter, serviços de instalação, execução de tubulação frigorígena, realocação e remoção de equipamentos, para atender o CPD da Procuradoria-Geral de Justiça, em Campo Grande, conforme especificações constantes nos anexos I a IV do edital, com o contrato no valor de R$ 84.996,00 (oitenta e quatro mil e novecentos e noventa e seis reais) e vigência deste contrato será de 180 (cento c oitenta) dias, a partir da sua assinatura.

A Nota de Empenho nº 3297/2015, foi juntada aos autos à peça 12-pág. 3, no valor de R$ 9.041,10 (nove mil, quarenta e um reais e dez centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 14/8/2015 (peça 11) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 14/8/2015 (peça 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–6311/2016 (peça 18), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/PGJ/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno, pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização contratual, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", ressalvando que a documentação relativa à 2ª fase não foi acompanhada do subanexo XVII, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/PGJ/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 12055/2016 (peça 19), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c 120, I, "a", da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013, e aplicação de multa ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011, da Instrução Normativa nº 35/2011, com fulcro nos artigos 44, I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/PGJ/2015, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/PGJ/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do contrato na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, que observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 60 a 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Deve ser ressaltado, que a ausência do subanexo XVII, bem observada pelo notável Corpo Técnico e ilustre Ministério Público de Contas, sem sombra de dúvidas gerou um lapso de ordem formal ao processo, porém, importante frisar que não determinou dano ao erário, ao exame e formalização da presente contratual, onde mesmo com a comprovada ausência de documento normativo relevante, não levou a prejudicialidade da análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, entretanto, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 12-pág. 3-6, no valor de R$ R$ 84.996,00), Ordens de Pagamento (peça 17-pág. 8 e 14-15, no valor de R$ 84.996,00) e Notas Fiscais (peça 21-pág. 9, 17 e 19, no valor de R$ 84.996,00), o que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 84.996,00
Valor Contratual Final – R$ 84.996,00
Nota de Empenho - R$ 84.996,00
Ordem de Pagamento - R$ 84.996,00
Nota Fiscal - R$ 84.996,00

Em 11/11/2015, foi trazido aos autos, o Termo de Recebimento Provisório dos Serviços de Execução, com a comprovação da conclusão dos serviços, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas (peça 17-pág. 21).

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/PGJ/2015 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 29/PGJ/2015, firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ/MF n° 03.983.541/0001-75, neste ato representado, por seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Sr. João Albino Cardoso Filho, CPF nº 065.764.511-72, como Contratante, e a empresa **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 01.682.110/0001-43, neste ato representada pelo Sr. Luís Moreira de Lima, CPF nº 009.288.628-01, como Contratada, ressalvando a ausência do Subanexo XVII, nos documentos remetidos a esta Corte de Contas;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 29/PGJ/2015, firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ/MF n° 03.983.541/0001-75, neste ato representado, por seu Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, Sr. João Albino Cardoso Filho, CPF nº 065.764.511-72, como Contratante, e a empresa **LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 01.682.110/0001-43, neste ato representada pelo Sr. Luís Moreira de Lima, CPF nº 009.288.628-01, como Contratada;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Paulo Cezar dos Passos, CPF nº 420.917.561-72, Procurador-Geral de Justiça Administrativo, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações equivalentes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. João Albino Cardoso Filho, CPF nº 065.764.511-72, Procurador-Geral Adjunto de Justiça Administrativo, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator